

LEI Nº 3187/2022, DE 15 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre medidas permanentes de combate e prevenção ao Aedes aegypti e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, GIL MARQUES DE MEDEIROS, prefeito Municipal de Picos, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, inquilinos a qualquer título, responsáveis por residências, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como, os administradores de instituições públicas ou privadas, ficam obrigados a:

I – Manter e conservar limpos o imóvel, e jamais deixar ao ar livre qualquer tipo de recipientes que possam acumular água e sirvam como potenciais criadouros para insetos veiculadores de doenças;

II – Vedar adequadamente caixas d’água, tambores ou qualquer outro recipiente utilizado para armazenar água;

III – Lavar pelo menos uma vez por semana, tambores ou qualquer outro recipiente utilizado para armazenar água;

IV – Lavar os suportes dos vasos de planta em intervalo máximo de 05 (cinco) dias ou preenchê-lo com areia ou material similar;

Art. 2º - Os proprietários ou locatários de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses imóveis limpos, sem acúmulos de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem alagadiços, para evitar quaisquer condições que propiciem a presença e a proliferação do Aedes aegypti;

Art. 3º - Os responsáveis pela execução de construções civis públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas preventivas para evitar acúmulo de água que propicie a proliferação do vetor;

Art. 4º - Os proprietários ou locatários de imóveis dotados de piscina, ficam obrigados a realizarem regularmente o tratamento da água de forma a não permitir proliferação de insetos;



Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos ou quaisquer outros recipientes que acumulem água, se estiverem perfurados ou preenchido com areia para evitar a proliferação do mosquito;

Parágrafo único – Os Agentes de Controle de Endemias ficam autorizados a remover e/ou inutilizar recipientes que estiverem em desacordo com este artigo;

Art. 6º - Os proprietários ou locatários de imóveis privados, bem como os representantes de instituições públicas deverão permitir o ingresso do Agente de Controle de Endemias para a realização da inspeção predial por se tratar de um serviço em benefício da saúde pública;

§ 1º – Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, o proprietário, responsável ou a imobiliária fica obrigado a acompanhar a inspeção;

§ 2º - O ingresso para inspeção predial pode ser forçada em imóveis públicos e privados, no caso de situação de abandono e quando houver recusa da inspeção pelo responsável do imóvel, conforme estabelece a **Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016**.

Art. 7º - Os responsáveis por estabelecimentos que armazenem materiais recicláveis de qualquer natureza, ficam obrigados a mantê-los sob cobertura apropriada;

Art. 8º - Os proprietários de borracharias ou estabelecimentos que comercializem pneumáticos, ficam obrigados a manter os pneus sob cobertura apropriada para evitar possíveis criadouros de vetores;

Art. 9º - O Agente de Controle de Endemias ficará como o profissional responsável pelas inspeções prediais em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos baldios, instituições públicas e religiosas e congêneres;

§ 1º - Encontrado recipiente propício a proliferação de vetores, mesmo sem constatar a presença de foco do mosquito, será feita notificação de advertência com preenchimento de formulário específico em duas vias com o ciente do responsável, ficando a primeira via no imóvel;

§ 2º - Havendo recusa em assinar a notificação de advertência, o Agente de Controle de Endemia relatará o fato e, no uso da fé pública assinará o documento que substituirá a ciência do responsável pelo imóvel;

§ 3º - A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o proprietário ou responsável pelo imóvel quer residencial, comercial, industrial ou público deverá adotar para evitar a proliferação do *Aedes aegypti*;



Art. 10 – Caso seja constatado algum recipiente com foco de larvas de insetos, será coletada e acondicionada em recipiente adequado e encaminhada ao laboratório de entomologia da Unidade de Vigilância de Zoonoses para a devida identificação, acompanhado de formulário específico com as seguintes informações:

- I – Identificação do imóvel;
- II – Tipo de depósito;
- III – Número de focos e quantidade de larvas encontradas;
- IV – Se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;
- V – Se o proprietário ou responsável pelo imóvel dificultou a inspeção do imóvel;
- VI – E outras anotações que se fizerem necessárias.

Art. 11 – Caso confirmado que o(s) foco(s) encontrado(s) depois de examinado laboratorialmente seja do *Aedes aegypti*, a Unidade de Vigilância de Zoonoses solicitará ao Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde que seja lavrado o auto de infração com arbitramento de multa;

§ 1º - A multa tomará em consideração as informações constantes no formulário que acompanha o foco coletado pelo Agente de Controle de Endemia, e será arbitrado o valor de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município de Picos PI, por cada foco do *Aedes aegypti* encontrado;

§ 2º - O Departamento Jurídico da Secretaria de Saúde notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, com uma via do auto de infração e outra do termo de notificação de advertência;

§ 3º - O proprietário ou o responsável pelo imóvel terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente;

Art. 12 – Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 1º – A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela aplicada anteriormente;

§ 2º - Em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além das multas, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

Art. 13 – Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria Municipal de Saúde, para custear atividades de controle e combate ao *Aedes aegypti* e outras ações epidemiológicas da vigilância em saúde ambiental.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 15 DE JULHO DE 2022.

GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Recebemos 07/10/2022

~~ASSINATURA~~

A Ordem do dia da sessão da
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 07/10/2022

~~Presidente~~

PROVADO
DISCUSSÃO POR:
SALA DAS SESSÕES EM:

PROVADO
DISCUSSÃO POR:
SALA DAS SESSÕES EM:

Aprovado Em Caráter Definitivo
Sala das Sessões, Em 07/10/2022

~~PRESIDENTE~~

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 08/10/2022

~~PRESIDENTE~~

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 08/10/2022

~~Secretário da Câmara~~